

Fls.

Processo: 0244590-56.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS 13=P=8
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: BEATRIZ VARANDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 22/01/2014

Sentença

Cuida-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito comum ordinário proposta por Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros em face do Município do Rio de Janeiro por meio da qual a parte autora requer, em antecipação dos efeitos da tutela, permissão para manutenção e exibição de publicidade na fachada do Edifício Generali, localizado na Av. Rio Branco, 128, Rio de Janeiro, com expedição de guia para pagamento da taxa anual de autorização de publicidade, com determinação ao réu para que se abstenha da prática de qualquer ato em sentido contrário, bem como, ao final, requer a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência, determinando-se a renovação da licença anual de publicidade e manutenção definitiva do letreiro da fachada até que sobrevenha alteração da legislação em vigor.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/75.

A fls. 78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 81 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A fls. 92 foi juntado aos autos ofício da 15ª Câmara Cível do E. TJRJ comunicando atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto a fim de que a autora possa manter e exibir publicidade na fachada do Edifício Generali.

A fls. 168 e seguintes consta acórdão da 15ª CC do TJRJ dando provimento ao aludido recurso.

Regularmente citado, o Município ofereceu contestação a fls. 172 e seguintes, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a autorização para exibição de publicidade se dá em caráter precário, sendo revogável a qualquer tempo, bem como sob a alegação de ser o Município competente para promover o ordenamento territorial na forma do artigo 30, I e VIII da CRFB/1988. Por fim, sustenta a legalidade do Decreto 35507/2012.

Manifestação do autor em réplica a fls. 183 e seguintes.

Parecer do Ministério Público de fls. 407 e seguintes no sentido da procedência do pedido.

As partes manifestaram-se no sentido do julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a julgar.

O presente feito encontra-se maduro para a prolação de sentença, tendo em vista a desnecessidade da produção de quaisquer outras provas além das já carreadas aos autos pelas partes.

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, permissão para manutenção e exibição de publicidade na fachada do Edifício Generali, localizado na Av. Rio Branco, 128, Rio de Janeiro, com expedição de guia para pagamento da taxa anual de autorização de publicidade, com determinação ao réu para que se abstenha da prática de qualquer ato em sentido contrário, bem como, ao final, requer a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência, determinando-se a renovação da licença anual de publicidade e manutenção definitiva do letreiro da fachada até que sobrevenha alteração da legislação em vigor.

Discute-se, no presente caso, a legitimidade da norma veiculada pelo Decreto 35.507/2012, sustentando a parte autora que esta contrariaria os dispositivos legais que regem a matéria, ao passo que a Municipalidade defende que se trata de mera regulamentação da Lei Complementar 111/2011 (Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro).

A questão já encontra precedentes no E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo o entendimento prevalecente no sentido da ilegalidade do Decreto municipal que normatiza a veiculação e exibição de publicidade, com criação de zona de preservação paisagística e ambiental - ZPPA - 1, matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal. Isto porque o zoneamento urbano e a proteção do bem paisagístico da cidade é matéria reservada à lei, cabendo ao Poder Executivo apenas a sua regulamentação.

Nesse aspecto, a Lei Orgânica do Município é elucidativa ao dispor em seus artigos 75, parágrafo primeiro, IV e 30, XVII e XXX, *in verbis*:

"Art. 75, §1º, IV *as leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.*

§1º - NÃO SERÃO objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

IV *desenvolvimento urbano, ZONEAMENTO e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;*

*Art. 30 *Compete ao Município:**

XVII *INSTITUIR NORMAS DE ZONEAMENTO, edificação, loteamento e arruamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal, observadas as diretrizes da legislação federal e garantida a reserva de áreas destinadas a:*

a) zonas verdes e logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

XXX- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, as paisagens e os monumentos naturais notáveis e os sítios arqueológicos, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"

Confira-se a esse respeito as ementas de acórdãos proferidos em casos análogos ao presente, in verbis:

"Mandado de Segurança Coletivo visando à suspensão dos efeitos do Decreto nº 35.507/12, que normatiza a veiculação e exibição de publicidade, com criação de área de zoneamento. Ato administrativo de efeitos concretos, impondo restrições e proibições contra as quais terceiros atingidos direta ou indiretamente podem se valer da via mandamental. A pretensão, pois, não se volta contra lei em tese. A indagação que se apresenta nesta lide, de maneira muito evidente, é saber quem, dentre as autoridades municipais, é competente para tratar do devido zoneamento urbano. Essa intenção de criar zona de preservação paisagística e ambiental vem confessadamente explicitada no próprio Decreto atacado. Nesse particular, a lei orgânica do Município encerra um sentido expresso, natural e preciso, que não envolve absurdo, contradição ou incoerência. Inteligência dos artigos 75, §1º e 30, incisos IV, XVII e XXX da referida lei. Quis o legislador expressamente determinar a competência e fê-lo com o objetivo de que se cuidasse democraticamente desse tema. Sua tamanha relevância, por interessar diretamente a toda coletividade, necessitaria, como necessita, ser discutido através de um processo legislativo eficaz e abrangente. Vícios de ilegalidade do Decreto que se impõem reconhecer. SEGURANÇA CONCEDIDA.(TJRJ DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00024628-34.2012.8.19.0000 RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEPEX/RJ IMPETRADO: EXMO. SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADMINISTRATIVO)

"Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Exploração de engenhos publicitários. Ameaça de revogação de autorizações concedidas pelo Município do Rio de Janeiro. Decreto 35.507. Criação de Zona de Preservação Paisagística e Ambiental em que proibida a instalação de anúncios publicitários. Nova delimitação urbanística que inclui bairros do Centro e da Zona Sul em que antes a atividade era permitida, ainda que com restrições. Decreto que contraria e revoga autorizações concedidas com base nas Leis 785/85 e 1.921/92. Deferimento de liminar. Legitimidade passiva do Prefeito reconhecida. Norma de efeitos concretos que considera revogadas autorizações em desconformidade com seus preceitos. Violação ao Princípio da Legalidade. Precedentes desta Corte. Segurança concedida." (Versão para impressão 0062854-11.2012.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA 2ª Ementa DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 21/05/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/05/2013 (*) INTEIRO TEOR Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 13/12/2012)

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao réu que proceda à renovação da licença anual de publicidade e manutenção definitiva do letreiro da fachada do Edifício Generali localizado na Avenida Rio Branco 128, Rio de Janeiro, deixando de praticar atos em sentido contrário com base no que dispõe o Decreto 35507/2012, ressalvada alteração da legislação em vigor ou a revogação da aludida licença observando-se os procedimentos administrativos e legais pertinentes.

Condeno a parte ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de custas judiciais e taxa judiciária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à inicial.

P.I. Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 21/02/2014.

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em ____/____/____

